



PROCESSO	59.872-0/2021
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
GESTOR	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Ex-Prefeito Municipal MARCO ROGÉRIO PEGORARI – Ex-Secretário Municipal
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Tomada de Contas instaurada pela 5ª Secretaria de Controle Externo em atendimento à determinação constante no Parecer Prévio nº 123/2021-TP, emanado no bojo do Processo nº 8.781-5/2019.
2. Após diversas tentativas de citar o ex-gestor **Clodoaldo Monteiro da Silva**, não foi possível contatá-lo, razão pela qual se determinou sua citação por edital¹.
3. Todavia, após o transcurso do prazo para manifestação o referido gestor se quedou silente quanto ao chamado desta Corte de Contas para ingressar nos autos desta Tomada de Contas.

É relatório. Decido.

4. A partir do momento em que a parte, após diversas tentativas de citação, não atende ao chamamento desta Corte de Contas, impõe-se a aplicação do instituto da revelia. O Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar n.º 752/2022) promoveu inovação legislativa quanto a esse instituto em seu art. 41, a saber:

Art. 41 A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 1º A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

§ 2º Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

§ 3º O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los.

§ 4º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias

¹ Doc. digital n.º 418951/2024.





objetivas.

5. Nesse sentido, observa-se que as citações foram efetuadas de forma válida, bem como o edital de citação expedido em nome dos referidos representados. Logo, o não atendimento ao chamamento dessa Corte de Contas enseja a decretação do instituto da revelia, previsto no citado art. 41 do Código de Processo de Controle Externo.

6. Diante disso, com fulcro nos artigos 105, parágrafo único, e art. 114, §2º a 6º, ambos do RITCE-MT, c/c o art. 41, §§1º ao 4º do Código de Processo de Controle Externo **DECLARO A REVELIA** de **CLOADOALDO MONTEIRO DA SILVA**.

Publique-se.

7. Assim, uma vez que a referida decisão não comporta recurso de efeito suspensivo automático, encaminhem-se os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Cuiabá, 22 de março de 2024.

(assinatura digital)²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

